

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS SA, E AINDA ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS SA.

SOBRE TOMADA DE PREÇOS No. 001/2015, do tipo Técnica e Preço, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho.

MB CONSULTORIA E TREINAMENTO EM PRODUTIVIDADE E QUALIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.347.890/0001-02, situada à Avenida Constantino Nery, 2789, Sala 1006, Ed. Empire Center, Chapada – Manaus/AM – CEP 69050-001, neste ato representado por sua procuradora legal, MÁRCIA VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, economista, portadora da Carteira de Identidade 1564439-1 SSP/AM e do CPF/MF 515.758.092-49, residente em Manaus/AM, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar,

RECURSO QUESTIONANDO O RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, EM REFERÊNCIA À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PARA AS EMPRESAS MB CONSULTORIA, VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO E VR CONSULTORIA LTDA. COM RELAÇÃO A ERROS DE INTERPRETAÇÃO E AINDA DESATENÇÃO A ITENS EXIGIDOS EM PROJETO BÁSICO

PRODAM S.A. 16/ABR/2016 16:08 000001406



I. DA BASE JURÍDICA PARA ESTE PLEITO

Pleito este sustentado pelos termos do art. 109 da Lei 8.666/1993,

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;...*

E ainda, de acordo com comunicado da PRODAM de 09 de março de 2016

Informamos também que o prazo de recurso encerra-se no dia 16/03/2016 observado o horário de expediente da Prodam, item 9.15 do edital.

2. DOS FATOS

ERROS DE INTERPRETAÇÃO NA PROPOSTA TÉCNICA DESTA RECORRENTE E DAS DEMAIS LICITANTES, NA CONSEQUENTE PONTUAÇÃO EQUIVOCADA QUE OBTIVERAM motiva este recurso.

Os critérios para as pontuações a serem atingidos pelas licitantes estão perfeitamente definidos no Edital e Projeto Básico dessa Tomada de Preços nº 01/2015. No que tange à PROPOSTA TÉCNICA,

Entretanto, a interpretação dada pelo técnico responsável pelo julgamento feito em sessão aberta de forma exclusiva à interpretação de um único técnico nos surpreendeu, pois alguns pontos críticos e cruciais descritos no Edital e Projeto Básico acreditamos que não foram interpretados da forma correta, reforçando nosso respeito ao trabalho desempenhado pelo técnico julgador, acreditamos que o tempo limitado em sessão aberta podem ter sido fatores que influenciaram na exposição ao risco do erro de interpretação, o que demandava tempo para atenção minuciosa a detalhes contidos no próprio edital.

A RESPEITO DA AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DAS EMPRESAS VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO E VR CONSULTORIA LTDA.

a) Sobre o item 16.2.3 do Projeto Básico: Experiência da Equipe Técnica para entregar a solução, o projeto descreve "

Perceba o que diz "expressamente" o item do projeto básico:

"Este fator considerará que a **empresa possui em seu quadro próprio**, recursos humanos em quantidade e com a expertise necessária para desenvolver o trabalho. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste os nomes dos membros da equipe técnica indicada pela empresa licitante, em pelo menos uma na descrição dos serviços prestados, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados" (grifo nosso)

A empresa **VR Consultoria não apresentou em seu quadro próprio os membros da equipe: Psicólogo e Estatístico**, estes foram apresentados com contrato de prestação de serviços de autônomo (inclusive com o termo: curto prazo em um deles) - ISTO ENSEJARIA EM DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NA PROPOSTA TÉCNICA EM NOSSO ENTENDIMENTO SOBRE O EDITAL. Ainda que ocorra a classificação da licitante, esta licitante só pontuaria em **04 pontos no item** avaliado. Sendo que a PRODAM avaliou a licitante com 20 pontos neste item, o que nos parece totalmente equivocado, talvez por conta de uma provável "**desatenção da comissão**" à exigência de **disponibilizar "em quadro próprio**.

A empresa **VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO, não apresentou em seu quadro próprio os membros da equipe: Psicólogo e Estatístico**, estes foram apresentados sem comprovação alguma de fazerem parte do quadro próprio da empresa licitante, aliás foram apresentados como funcionários de uma outra empresa a PsicoEspaço Ltda., esta que nada tem a ver com o processo licitatório - ISTO ENSEJARIA EM DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA EM NOSSO ENTENDIMENTO SOBRE O EDITAL. Ainda que ocorra a classificação da licitante, esta licitante só pontuaria em **04 pontos no item** avaliado. Sendo que a PRODAM avaliou a licitante com 20 pontos neste item, o que nos parece totalmente equivocado, talvez por conta de uma provável "**desatenção da comissão**" à exigência de **disponibilizar "em quadro próprio**.

Ainda neste item a empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO, apresentou outra irregularidade. Para esta mesma equipe que não apresentou comprovação de fazer parte do quadro próprio (PSICÓLOGA E ESTATÍSTICA), a empresa VALORA não apresentou ainda o

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA QUE CONTRATOU O SERVIÇO atestando que estes dois profissionais realizaram serviços similares. a empresa VALORA apresentou uma DECLARAÇÃO DA "EX-EMPREGADORA" (PSICOESPAÇO LTDA., que nada tem a ver com esta licitação) destas duas profissionais, informando que estas profissionais trabalharam lá e fizeram serviços a terceiros compatíveis com o edital. **TOTALMENTE DIVERGENTE DO QUE PEDE O EDITAL. A declaração deveria ter sido emitida pela empresa que contratou os serviços realizados, e não pela empresa que "vendeu" os serviços e alocou estas profissionais para realizar o serviço,** visto que desta forma não há como se comprovar e atestar por parte do contratante dos serviços que o projeto foi executado e de forma satisfatória.

Ora, observem que é tão contraditório, que seguindo este preceito de interpretação da técnico da comissão julgadora, bastaria nossa empresa MB CONSULTORIA emitir uma declaração de que nossa PRÓPRIA equipe técnica tem experiência e realizou determinados serviços que estaria atendendo ao item, o que é totalmente divergente do edital. **Este que segue o padrão de solicitar atestados de capacidade técnica das empresas contratantes para comprovar a experiência da equipe, naturalmente evitando incoerências e conflitos de interesses.**

A saber, a parte da equipe técnica apresentada pela empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO: Psicóloga: Fabíola Domingos Mazzega e a Estatística "terceirizada" Regiane Teodoro do Amaral, a VALORA apresentou cópia da CTPS da empresa empregadora PsicoEspaço Ltda. e não da VALORA, como deveria ser, e não comprovou experiência desta equipe terceirizada nos termos do edital, através de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa contratante do serviço. Observado que as declarações apresentadas foram da própria empregadora (assinadas pela Sra. Maria Teresa Cardoso, sócia da PsicoEspaço) e não da empresa contratante dos serviços, divergindo do solicitado no edital. Desta forma invalidando, a pontuação obtida no item 16.2.3 para a licitante VALORA, sendo uma pontuação máxima aplicável de 04 pontos, passando então a respeitar o princípio da vinculação ao edital.

b) Sobre o item 16.2.1 do Projeto Básico: Maior tempo comprovado de serviço.

Aqui outro item de equivocada interpretação do edital, e aqui contribua o fato de inclusive a concorrente VR CONSULTORIA LTDA. (***vide anexos da proposta técnica da licitante que a mesma se auto-avalia com 8 pontos neste item, e a comissão julgadora a concedeu 16 pontos, porque fez uma contagem de tempos de contratos executados e não tempo de atuação da empresa no mercado de consultoria objeto do edital***) ter interpretado a pontuação aplicada da mesma forma que a MB CONSULTORIA, sendo que o técnico julgador da comissão da PRODAM julgou de forma diversa ao entendido por pelo menos duas licitantes, e que está ao nosso entendimento claríssimo no Edital e Projeto Básico.

Este fator considera o tempo de atuação da licitante. Comprovação através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante. O entendimento correto deste item é avaliar o tempo de experiência nesta atuação da licitante, ou seja, há quanto tempo a licitante atua neste serviço, cabendo aqui avaliar o tempo de experiência em consequência de seu tempo de atuação no mercado, considerando que empresas há mais tempo constituídas possuem maior Know How, estabilidade, segurança e garantias para prestar o serviço. **NÃO CABE NESTE ITEM "SOMAR" OS TEMPOS DE CONTRATOS DE ATESTADOS APRESENTADOS E OBTER ESTE RESULTADO, COMO FOI FEITO PELO TÉCNICO AVALIADOR. A INTERPRETAÇÃO CORRETA É AVALIAR A EMPRESA QUE PRESTA ESTE SERVIÇO HÁ MAIOR TEMPO DE ATUAÇÃO, ACOMPANHANDO PELO ATESTADO QUE REPRESENTA ESTE TEMPO.**

Não se pode comparar aqui empresas que possuem 30 anos de atuação em consultoria com empresas que possuem 03 anos de atuação na mesma consultoria. Ou seja, o item trata do tempo de atuação. Acolhendo a leitura e interpretação do requisito da forma que está descrito o Edital, **as pontuações das empresas VALORA e VR Consultoria seriam de 24 e 08 pontos, respectivamente.**

A RESPEITO DA AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DE NOSSA EMPRESA MB CONSULTORIA E TREINAMENTO

c) Sobre o item 16.2.2 do Projeto Básico: Atuação em consultoria com a gestão pública.

Perceba que o Projeto Básico estabeleceu **uma diferença sutil** (diferente dos atestados que foram solicitados na fase de habilitação) neste item, **com relação aos atestados técnicos que validariam esta experiência, foi solicitada experiência com serviços prestados relacionadas às áreas citadas.**

Veja o que cita o projeto básico:

*"Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, **que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:***

I) Planejamento Estratégico e/ou; II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou; III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

*Será considerada a quantidade de experiências obtidas com a gestão pública. " **Grifo nosso***

O entendimento correto deste item é avaliar se as empresas licitantes possuem "qualquer tipo de experiência em serviços" "RELACIONADOS" às áreas de : Planejamento Estratégico; Reestruturação Organizacional; Avaliação de Desempenho e Pesquisa de Clima Organizacional.

Ou seja, quaisquer tipos de serviços "RELACIONADOS" às "ESTAS ÁREAS" citadas. Para pontuação neste item, as licitantes **não precisariam apresentar atestados com o exato mesmo projeto licitado nas instituições públicas,** apenas ter executado quaisquer tipos serviços relacionados às áreas citadas (e aqui cabe considerar todas as variáveis de consultorias que podem exercer inúmeros tipos de métodos).

A saber, verificando nossa proposta técnica, apresentamos os seguintes atestado em atendimento ao item:

Serviços relacionados às áreas de: **I) Planejamento Estratégico** - Atestado Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE - 2008 - Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - Semplad - 2008 - Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Económico - SÊPLAN - 2010 - AMAZONPREV-2009 **II) Reestruturação e/ou Arquitetura Organizacional** - Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM - 2005 - Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Económico - SÊPLAN - 2007 - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM - 2003 **III) Avaliação e**

Gestão de Desempenho - Instituto Municipal de Transportes Urbanos IMTU - 2005 **IV)**
Pesquisa de Clima Organizacional - Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM - 2005

Para todas AS ÁREAS relacionadas a MB CONSULTORIA apresentou senão 01 mais de 01 atestado relacionado à prestação de serviços na área pública relacionados às áreas em questão, conforme detalhamento, e todos estão de acordo e atendimento à Legislação 8.666, no que se refere às características padrão de atestado de capacidade técnica, em semelhança e relação técnica com as áreas solicitadas.

O técnico avaliador da comissão julgadora, pontuou a empresa MB Consultoria **com apenas 16 pontos no item 16.2.2 do Projeto Básico** - Atuação com a gestão pública. E ainda não explicou (não emitiu relatório de justificativa de avaliação inferior) quais foram os critérios adicionais e subjetivos possa ter utilizado (que não estão descritos no edital) para desconsiderar uma pontuação de 24 pontos em nossa proposta.

Tal assertiva é manifestamente equivocada e, se adotada, levaria ao descumprimento do instrumento convocatório, o que certamente não se pode admitir.

Uma vez que ao observar o descrito no item do edital, a MB Consultoria apresentou atestados de capacidade técnica para atendimento em **experiência correlacionadas** nas quatro áreas solicitadas. Cabendo observar o princípio de vinculação edital, que cita que neste quesito de avaliação, a PRODAM iria considerar experiência "**serviços relacionados às áreas descritas**", e não exatamente experiência no mesmo projeto licitado, como supomos que foi a avaliação que o técnico da PRODAM promoveu de forma desarrazoada e de rigorosismo absoluto, sob algo que não está expresso no edital. "**Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.** Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. **Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar, o que não foi feito no Edital. Sendo assim, qualquer interpretação "extra" sobre o que está descrito no edital por si só já descumpra o princípio de vinculação ao edital.**

Desta forma a pontuação da MB Consultoria neste item certamente seria de 40 (quarenta) pontos; Uma vez que Julga-se a proposta e não qualquer outro atributo que possa ser aventado como prova da capacidade da proponente, atendendo ao princípio de vinculação ao descrito no edital.

Não obstante sobre o rigorosismo atribuído no item avaliado, temos a complementar que, principalmente se o edital não prever determinadas exigências, a avaliação subjetiva do técnico avaliador não pode exceder os limites da legislação aplicável:

O professor Marçal Justen Filho ensina:

*“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 3,§5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. **Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.** Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. **Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar.** Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.” (...) **grifo nosso***

Assim, não resta dúvida que a Administração não pode limitar ou regular a participação ou pontuação no certame, sob a exigência de aptidão de desempenho **com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, principalmente se o Edital e seus anexos não o fazem. Frise-se que, em momento algum, foram exigidos atestados contendo serviços idênticos ao ora licitados no item em questão que está em discussão, e sim serviços relacionados a estas áreas.**

Além disso, o julgamento equivocadamente apresentado ao item, se a comissão não considerar que se tratou de uma desatenção (repito pelo pouco tempo de julgamento em sessão aberta) automaticamente o mesmo se caracterizará em formalismo exacerbado por esta requerente.

Outrossim, esta Comissão está vinculada às exigências contidas no instrumento convocatório e não pode deixar de cumpri-las no curso do certame, o que implica em errônea condução do procedimento licitatório.

Citamos ainda o Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso) Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Verifica-se, então, que a MB Consultoria apresentou em sua proposta técnica

3. DO PEDIDO

CONSIDERANDO QUE,

- a). A análise das propostas técnicas ocorreu em sessão aberta, mas que não teve o "espaço de tempo" de discussão da avaliação com as licitantes presentes;
- b) A análise das propostas técnicas ocorreu por apenas um técnico da PRODAM em sessão aberta, o que pode pela pressão do tempo ter exposto a análise a maior suscetibilidade de erros de interpretação dos requisitos;
- c) É comum em outros certames a reanálise de critérios técnicos de proposta técnica, devido sua especificidade e grau de



complexidade;

d) a administração deve respeitar dentre eles o princípio da vinculação ao edital;

e) Sendo os senhores conhecedores dos preceitos básicos de conduzirem suas ações com honestidade e lisura, zelando e respeitando os interesses dos fornecedores, clientes e colaboradores, tendo esta comissão como interesse manter sempre às claras suas ações e agir de forma a garantir o cumprimento de suas obrigações e legislação;

PEDIMOS, mui respeitosamente que esta administração se digne a:

I) **acolher os questionamentos**, de que as empresas VR CONSULTORIA LTDA. e VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. não apresentaram equipe técnica "em seu quadro próprio" que deveria ser disponibilizada para entregar a solução completa, através da comprovação de experiência em atendimento ao item 16.2.3 do Projeto Básico, que é objeto de pontuação. Ambas as empresas a julgar por este aspecto, **só pontuariam na última escala, no total de 04 pontos neste item.** Pois o requisito "**em seu quadro próprio**" não foi atendido pelas empresas citadas, a equipe apresentada fazia parte do quadro terceirizado, com exceção dos sócios, **respeitando assim o princípio da vinculação ao edital,** outrossim, a empresa MB Consultoria comprovou disponibilizar equipe em seu quadro próprio mantendo sua pontuação em 20 pontos;

II) **acolher os questionamentos**, de que a empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO, ao apresentar como membro da equipe técnica "terceirizada" a **Psicóloga: Fabíola Domingos Mazzega e a Estatística "terceirizada" Regiane Teodoro do Amaral,** a VALORA apresentou cópia da CTPS da **empresa empregadora PsicoEspaço Ltda.** e não da VALORA, como deveria ser, e não comprovou experiência desta equipe terceirizada nos termos do edital, através de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa contratante do serviço. **Observado que as declarações apresentadas foram da própria empregadora (assinadas pela Sra. Maria Teresa Cardoso, sócia da PsicoEspaço) e não da empresa contratante dos serviços, divergindo do**

solicitado no edital. Desta forma invalidando, a pontuação obtida no item 16.2.3 para a licitante VALORA, sendo uma pontuação máxima aplicável de 04 pontos, passando então a respeitar o princípio da vinculação ao edital.

III) **acolher os questionamentos com relação ao critério de julgamento do técnico responsável**, uma vez que pontuou a empresa MB Consultoria com apenas 16 pontos no item 16.2.2 do Projeto Básico - Atuação com a gestão pública. Uma vez que ao observar o descrito no item do edital, a MB Consultoria apresentou atestados de capacidade técnica para atendimento em **experiência correlacionadas** nas quatro áreas solicitadas. Cabendo observar o princípio de vinculação edital, que cita que neste quesito de avaliação, a PRODAM iria considerar experiência "serviços relacionados às áreas descritas", e não exatamente o mesmo projeto, como supomos que foi a avaliação que o técnico da PRODAM promoveu. Desta forma a pontuação da MB Consultoria neste item certamente seria de 40 (quarenta) pontos, requeremos portanto que seja majorada nossa pontuação;

IV) **acolher os questionamentos com relação a possíveis erros de interpretação do item "maior tempo comprovado de serviço"**, item 16.2.1 do Projeto Básico. Em nosso entendimento o item trata do tempo de experiência (a medida de tempo - prazo) na atuação em consultoria com o objeto do edital. Não se pode comparar aqui empresas que possuem 30 anos de atuação em consultoria com empresas que possuem 03 anos de atuação na mesma consultoria. Ou seja, o item trata do tempo de atuação. Observem que consta na proposta técnica das empresas MB Consultoria e VR Consultoria o mesmo entendimento sobre o item. Apenas a empresa VALORA Consultoria teve entendimento divergente, e que foi seguido pelo técnico no momento da avaliação, sem abrir espaços para esclarecimentos do item durante a sessão. Acolhendo a leitura e interpretação do requisito da forma que está descrito o Edital, **as pontuações das empresas VALORA e VR Consultoria seriam de 24 e 08 pontos, respectivamente.**

V) **Promover reanálise das propostas técnicas em uma comissão de no mínimo 03 participantes da PRODAM,** (sabedores desta prerrogativa por parte das instituições públicas) visando uma avaliação coesa, unificada e evitando distorções de entendimentos de um só avaliador, ressaltando nosso respeito ao técnico que promoveu a análise da proposta técnica em sessão aberta, mas o nosso pedido é justamente **para evitar distorções de entendimentos e interpretações exclusivas a um único técnico e reduzir a exposição ao erro.**

Manaus , 16 de março de 2016.



MB Consultoria e Treinamento
em Produtividade Qualidade Ltda.

Márcia Vieira de Oliveira

Assessora da Diretoria

RG 1564439-1

- *Documento de 12 páginas numeradas.*